SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011773-83.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Daniela Sousa de Andrade

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cadastro de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, lavrado pelo réu contra ela sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à a declaração da inexigibilidade do débito e ao ressarcimento pelos danos morais que eles lhe causaram.

Em contestação o réu especificou o débito que rendeu ensejo a negativação da autora, reafirmando a existência da dívida, a qual não foi adimplida pela autora.

Juntou ainda as fls. 63/124 documentos que comprovam que o débito da autora tem origem na cessão de crédito firmado entre a empresa Natura Cosméticos S.A e a ré.

Tal cenário viabilizou as negativação trazidas à

colação.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com visto o réu comprovou a relação contratual que rendeu legitimidades do débito discutido.

Nem mesmo a aplicação ao caso do art. 6°, inc. VIII, do CDC, favoreceria à autora, pois houve suficiente comprovação de que réu tinha respaldo para a cobrança dos débitos.

Nada milita em favor da autora, tendo em vista ainda que as mesmas situações aqui configurada foram retratadas nos autos de $\rm n^\circ$ 1011775-53.2017.8.26.0566 e 1011772-98.2017.8.26.0566.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 29/30, item 1 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA